



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**LETÍCIA CRISTINA POLLO**

**LEI MARIA DA PENHA:  
ENTRE O DESEJO DE PUNIR E O PERDÃO**

Assis  
2010



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus “José Santilli Sobrinho”

**LETÍCIA CRISTINA POLLO**

**LEI MARIA DA PENHA:  
ENTRE O DESEJO DE PUNIR E O PERDÃO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do Curso de Graduação.

**Orientadora:** Elizete Mello da Silva

Assis  
2010

## FICHA CATALOGRÁFICA

POLLO, Letícia Cristina

Lei Maria da Penha: entre o desejo de punir e o perdão / Letícia Cristina Pollo. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA -- Assis, 2010.  
50p.

Orientadora: Elizete Mello da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

1. Mulher. 2. Violência Doméstica. 3. Renúncia. 4. Trabalhos de conclusão de cursos (TCC).

CDD:340

Biblioteca da FEMA

**LEI MARIA DA PENHA:  
ENTRE O DESEJO DE PUNIR E O PERDÃO**

**LETÍCIA CRISTINA POLLO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Elizete Mello da Silva

---

**Examinador:** Prof. Maurício Dorácio Mendes

---

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem Ele, nada seria possível.

Aos meus pais, Dante e Rosângela, pelo esforço, dedicação e compreensão, em todos os momentos desta e de outras caminhadas.

Ao meu namorado, Douglas, pela paciência e pelo incentivo de não me deixar desanimar e por compreender a importância desta conquista.

Aos meus irmãos e amigos, principalmente ao Felipe Pinheiro, que sempre me apoiou para que fosse possível a concretização deste trabalho.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, irmãos, namorado, tias, avós enfim, a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu concluísse esta etapa de minha vida.

À professora Elizete, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constantes.

## RESUMO

As violências domésticas geralmente ocorrem em ambiente de intenso calor afetivo, onde o amor e o ódio parecem fazer parte da mesma moeda. Tem se observado que, embora a Lei Maria da Penha tenha sido instituída para proteger o ambiente familiar de ataques agressivos geralmente do chefe de famílias (homens), não é raro o fato de mulheres retirarem a queixa depois de superado o clima da violência. O presente trabalho visa analisar as razões formais que motivam a referida retirada da queixa crime.

**Palavras-chave:** Mulher; Violência Doméstica; Renúncia.

## **ABSTRACT**

Domestic violence often occur in an environment of intense heat affective, where love and hatred seem to be part of the same coin. It has been observed that although the Maria da Penha Law was instituted to protect the family environment of aggressive attacks usually the head of households (men), the fact is not uncommon for women to withdraw the complaint after overcome the climate of violence. This paper aims to examine the reasons that motivate the formal q and withdrawal of the criminal complaint.

Keywords: Women; Domestic Violence; Waiver.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 LEI MARIA DA PENHA: MULHER X VIOLÊNCIA.....</b>	<b>11</b>
2.1 HISTÓRICO.....	11
2.2 MULHER X VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	12
2.3 DELEGACIA DA DEFESA DA MULHER .....	17
2.3.1 Projeto de Lei nº 536, de 2003 .....	20
2.3.2 Projeto de Lei nº 4.559, de 16/11/2004 .....	20
2.3.3 Lei nº 10.886/2004.....	20
2.3.4 Lei nº 11.106 de 28/03/2005.....	21
2.3.5 Projeto de Lei nº 5.673 de 02/08/2005 .....	21
2.3.6 Lei da Maria da Penha nº 11.340/2006 .....	21
<b>3 AS CRÍTICAS SOBRE A ÓTICA DA INCONSTITUCIONALIDADE .</b>	<b>22</b>
3.1 INCONSTITUCIONAL .....	22
3.2 CONSTITUCIONAL .....	26
3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....	29
<b>4 ENTRE O DIREITO DE PUNIR E O PERDÃO .....</b>	<b>32</b>
4.1 RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO .....	32
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>
<b>ANEXO</b>	

# 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como título “Lei Maria da Penha: entre o desejo de punir e o perdão”, que visa enfatizar as razões formais e razões informais de foro íntimo na retirada da queixa.

Atualmente a sociedade deve analisar os seus conceitos, pois a mulher continua sendo alvo de violência doméstica. Pensam que a melhor maneira de resolver um conflito é com violência e que os homens são mais fortes e superiores às mulheres. Assim, muitas vezes, os maridos, namorados, pais, irmãos, chefes e outros homens acham que tem o direito de impor suas vontades às mulheres.

O objetivo desse trabalho é fazer uma abordagem de por que a mulher não pune o seu agressor?

Ela não pune, pois existe uma série de fatores que estão presentes no âmbito familiar que impedem a procedência da ação. Gerando então um problema social, pois a lei está em vigor desde de 2006 para proteger, assegurar a mulher, e a mesma não torna ela eficaz.

Este trabalho foi dividido em três capítulos, o primeiro trata-se da violência gerada contra as mulheres e suas formas.

O segundo capítulo versa sobre a inconstitucionalidade e constitucionalidade da lei 11.340/2006, enfatizando sobre sua aplicabilidade.

E o último capítulo tem como tema o direito de punir e o direito de perdoar. O ato de perdoar o seu agressor e retirar a queixa em seu foro íntimo faz com que ela se sinta melhor.

## 2 LEI MARIA DA PENHA: MULHER X VIOLÊNCIA

### 2.1 HISTÓRICO

A Lei 11.340/06 foi criada para a proteção dos direitos humanos contra a violência a mulher, conhecida como Lei Maria da Penha ganhou este nome em homenagem a Maria Maia Fernandes que sofreu vários tipos de violência.

Maria da Penha é biofarmacêutica cearense e foi casada com o professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. Em maio 1983, enquanto dormia, sofreu a primeira tentativa de assassinato, o marido deu um tiro em suas costas. Marco Antonio foi encontrado na cozinha, alegando que tinham sido atacados por assaltantes. Desta primeira tentativa, Maria da Penha saiu paraplégica. Uma nova tentativa de homicídio aconteceu meses depois, quando Viveros empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la no chuveiro.

Apesar de a investigação ter começado em junho do mesmo ano, a denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu 8 anos após os crimes. Em 1991, os advogados de Viveros conseguiram anular o julgamento. Já em 1996, Viveros foi julgado culpado e condenado a dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer.

Mesmo após 15 anos de luta e pressões internacionais, a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso, nem justificativa para a demora. Com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveros só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão.

Em setembro de 2006, a lei 11.340/06 finalmente entra em vigor, fazendo com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada com um crime de menos potencial ofensivo. A lei também acaba com as penas pagas em cestas básicas ou multas,

além de englobar, além da violência física e sexual, também a violência psicológica, a violência patrimonial e o assédio moral.

Sendo assim a Lei Maria da Penha é um marco na história, pois se tornou sinônimo da luta pelo fim da impunidade nos casos de violência contra a mulher, celebra outra vitória de todas nós.

## 2.2 MULHER X VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Tem-se na história que a mulher vem sofrendo a violência de várias formas. Silva (Apud Giordani, 1992), amplia o significado da expressão violência contra a mulher ao esclarecer que esta ultrapassa as agressões físicas ou sexuais, compreendendo outras atitudes e comportamentos de caráter mais permanente, que, independentemente do ato agressivo em si, estão impregnados de conteúdo violento, de caráter simbólico, implicando desde a educação diferenciada até toda uma cultura sutil de depreciação da mulher.

Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei 11.340/2006 artigo 7º:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao

matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física é o uso da força pra conseguir algo, independentemente se for socos, tapas, chutes, empurrões, queimaduras etc. Qualquer ato que ofenda a integridade física corporal da vítima, deixando explicitamente marcas de agressões em uma pessoa.

Já a violência psicológica é agressão emocional e, para muitos, mais graves que a agressão física. Entende-se por agressão emocional o típico comportamento de ameaçar, rejeitar, humilhar ou discriminar a vítima, demonstrando prazer em ver a outra pessoa se sentir amedrontada, inferiorizada e diminuída.

Conforme o inciso III, de forma ampla, entende-se por violência sexual qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade.

Compreende-se por violência patrimonial qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. Esta forma de violência (a exemplo da violência do inciso seguinte) raramente se apresenta separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir física ou psicologicamente, a vítima.

A violência moral é violência verbal, entendida como qualquer conduta que consista em calúnia, difamação ou injúria.

Sendo assim, as mulheres do mundo inteiro sofrem violências em todos os sentidos, nas mais variadas culturas e classes sociais.

Em várias partes do mundo há citações culturais e ditos populares que mostram a decadência e aceitação da violência doméstica que as mulheres vem sofrendo, isso não é de hoje, mas infelizmente é só agora que as pessoas vem prestando atenção e idealizando o fato que as mulheres tem o seu lugar na sociedade, tendo os mesmo direitos que os homens.

Um dos fatos da mulher sofrer violência é o desejo do agressor submetê-la a sua vontade. É a incrível destruição psicológica de o agressor pensar que a mulher não faz nada certo, não possui um conhecimento geral do mundo como os homens, não sabendo até se comportar perante a sociedade. Para afastá-la de tudo e de todos o agressor manipula a vida da mulher privando-a de ver os amigos, sair para passear e ter uma vida social normal, assim existe a perversidade do ciclo da violência não só física como também moral.

Muitas vezes o agressor em si não agride por vontade própria, mas por uma destruição psicológica sofrida por ele em alguma etapa de sua vida. Nesse sentido ele demonstra medo, insegurança e falta de controle. A forma de compensar é agredir, socialmente ele se passa por uma pessoa agradável e encantadora, não parecendo uma pessoa agressiva e compulsiva. Porém dentro de casa surgem as reclamações, reprovações e isso tudo se transforma em agressões físicas variadas.

Para os outros a vítima acaba encontrando explicações absurdas em relação ao comportamento de seu agressor que muitas vezes é que ela até mesmo não reconhece mais como pessoa. Sendo assim, ela acredita que ele esteja passando por uma fase a que todos os homens passam, que ele esteja trabalhando muito, estressado com o trânsito, com pouco dinheiro, enfim, estressado com o dia-a-dia. Para evitar as brigas ela acaba se submetendo a atender os pedidos absurdos que ele faz como se afastar dos amigos, não sair mais, não usar roupas curtas, pensando que isso acabará com as discórdias que o casal vem sofrendo. Nesse momento a vítima se torna um alvo-fácil. A angústia do fracasso que ele proporciona à vítima leva a destruição de sua própria autonomia. O medo da agressão torna a

mulher dependente de seu agressor, não resistindo a manipulação psicológica por medo de mais agressões.

Quando o agressor é parceiro íntimo da mulher a situação se torna ainda mais perigosa, pois as agressões não são apenas físicas e psicológicas, mas também sexuais. Isso tudo é pelo fato da mulher estar sofrendo agressões físico-psicológicas; ela se recusa a ter relações sexuais com seu parceiro, assim, o mesmo acaba usando de força física para conseguir o que quer, sem se importar com o que a vítima pensa sobre isso. Chega ao monstruoso fato de estuprá-la.

O fenômeno da violência conjugal ocorre em todos os níveis socioeconômicos, sobretudo naqueles de baixa renda, pelo fato de que as dificuldades financeiras, a miséria e as desestruturas familiares favorecem o clima de instabilidade no humor, exacerbando os comportamentos agressivos nos indivíduos (Cabral, 1999, p.184).

Pessoas tem o conceito de que o fato de viverem em condições precárias e miseráveis seja a razão para a agressão contra a mulher, mas este conceito é relativamente falso, pois a violência está presente em qualquer classe social. O fato de uma pessoa não obter muito dinheiro, ou viver em condições desumanas não justifica as suas agressões contra uma mulher.

Um dos fatores que levam a agressão: é o amor excessivo, o ciúme e a paixão.

O amor existente em um relacionamento é tão complexo como um simples relacionamento sem amor. Quando o amante tem a pessoa amada como uma parceira ele simplesmente, por força desse amor, a torna um bem material. Toma posse sobre esta pessoa visando apenas o seu bem comum. A pessoa que ama quer possuir para si o ser amado, em um egoísmo que não resiste a rejeição.

Quando enfim, a pessoa amada demonstra um ato de rejeição, a pessoa que ama não a entende e acaba se tornando agressivo e incapaz de possuir o autocontrole de seus atos. Muitas vezes essa falta de controle leva a violência que não mede esforços para ferir o ser amado.

O ciúme nasce com o amor, mas infelizmente não morre com ele. Neste caso, ciúme passa ser prioridade. Quando no relacionamento não tem mais amor, o ciúme acaba

sendo sentimento de apoio, dominando a relação por medo da perda e inferioridade à pessoa amada. O ciúme passa a ser então, objeto de desejo. Com o fim do relacionamento a mulher se desprende do homem e busca então sua volta ao mundo que antes era seu por direito, volta a ter relacionamentos afetivos com outras pessoas. O homem que ainda não conseguiu se acostumar com a perda acaba tendo uma reação de ciúmes violento podendo ocasionar atitudes que fogem de seu domínio. Assim nasce a violência por mero ciúme.

A paixão é um sentimento que domina totalmente quem a sente. Isso pode ser muito perigoso para uma mulher que não está apaixonada por um homem que, ao contrário, está apaixonado por ela. Nesse caso ocorre a violência pela paixão.

O Art. 5º II Para os efeitos da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Sendo assim, entende-se por família qualquer formato atual dos vínculos afetivos.

O caput do Art.226 da Constituição Federal afirma:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

O § 4º do referido artigo completa:

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

No entanto, para ocorrer a violência doméstica não é necessário que as pessoas tenham uma comunhão matrimonial ou um relacionamento afetivo, sendo marido e mulher, namorados ou qualquer coisa do gênero. Para denominar a violência doméstica o sujeito ativo tanto pode ser um homem como uma mulher, basta então estar caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva. Como exemplo:

- A empregada doméstica pode ser violentada em um ambiente onde presta serviços tanto pelo patrão quanto pela patroa ou qualquer pessoa que tenha relação direta ou indireta com o ambiente doméstico.
- Em união homo afetiva os travestis, transgêneros, transexuais, qualquer pessoa que tenha identidade com o sexo feminino pode usufruir da proteção que a lei oferece.
- Mãe, sogra, avó, filha, neta, esposa, companheiras, amantes ou qualquer outra parente do sexo feminino que mantenha vínculos com o ciclo familiar estão assegurados pela lei.
- Também se aplica a lei Maria da Penha nas famílias anaparentais (formada entre irmãos), as homo afetivas, e as famílias paralelas (quando o homem mantém duas famílias) igualmente estão asseguradas no conceito constitucional de entidades familiar sendo assim merecem a proteção do estado.

### 2.3 DELEGACIA DA DEFESA DA MULHER

Com os avanços da Legislação e dos movimentos criados pelas mulheres por uma proteção decorreu-se a criação das delegacias especializadas na proteção das mulheres.

A primeira delegacia criada no Brasil foi no ano de 1985 sob o governo de Franco Montoro. Michel Temer, secretário de segurança pública da época revolucionou a

história do Brasil estabelecendo a idéia de se criar uma delegacia de proteção a todas as mulheres onde ali só seriam tratados os respectivos assuntos.

Houve muita resistência de delegados a respeito da criação da delegacia de polícia de defesa da mulher, mas o governo acabou instituindo as delegacias mediante o decreto 23.769/85

Deu-se um impacto muito grande da parte dos policiais ao começarem a atender ocorrências que os levavam a se deparar com mulheres de olhos inchados, com hematomas por todo o corpo, agressivamente violentadas por homens e até outras mulheres. Sendo assim eles viram que não se podia dispensar o auxílio a essas mulheres.

Até mesmo nos dias de hoje muitas mulheres desconhecem a existência de seus direitos que existem para protegê-las de qualquer tipo de violência. A sociedade em si questiona as mulheres que voltam a viver com seu agressor mesmo depois de terem sofrido tantas humilhações, mas há sentimentos envolvidos nestas relações que muitas vezes a sociedade desconhece.

A Delegacia de Defesa da Mulher veio com um só propósito: romper o silêncio das vítimas que muitas vezes tem medo de colocarem suas vidas em risco sem nenhum tipo de proteção ao denunciarem seu agressor.

Seu papel na sociedade é de investigar e tomar ações preventivas e conclusivas em relação às agressões às mulheres.

No governo de Montoro, entre 1985 e 1986, foram criadas treze delegacias da mulher, na gestão seguinte de Orestes Quércia esse número cresceu para cinquenta e oito. A grande mudança veio no governo de Mário Covas que se ampliaram as atribuições das delegacias, pois agora passaria a investigar delitos cometidos contra crianças, adolescentes, aborto provocado pela gestante e por terceiros, infanticídio entre outros crimes.

Outra inovação ocorreu em 1997 com o decreto 42.082/97 pela inadimplência do responsável pela a obrigação do pagamento de pensão alimentícia.

Não podemos deixar de evidenciar que uma das Constituições mais significativas para as mulheres é a de 1988, pois no art. 5º, caput, está presente o direito fundamental que não pode ser violado. Este artigo veio para igualar os direitos entre homens e mulheres.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...

As mulheres estão asseguradas em seu artigo 226 em seu parágrafo 8º:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A lei impõe ao Estado o dever de proteger e dar assistência as famílias que de alguma forma possam vir a sofrer algum tipo de violência em suas relações, proporcionando meios que coíbem esta prática malfeitora.

Elencamos a seguir os projetos que antecederam a Lei Maria da Penha e foram importantes para a consolidação mais efetiva da proteção a mulher vítima de violência:

### **2.3.1 Projeto de Lei nº 536, de 2003**

Revoga art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que "dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências".

Art. 1º Esta lei visa tornar a ação penal pública incondicionada, relativamente aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Esta lei visa à instalação do processo contra o agressor mesmo que a vítima em si não queira.

### **2.3.2 Projeto de Lei nº 4.559, de 16/11/2004**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, e estabelece as medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência.

Enfatiza a lei em si a criação de um meio para coibir violências domésticas e familiares contra a mulher, em relação ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal e em relação aos tratados internacionais, estabelecendo medidas preventivas, assistenciais e protetoras às mulheres em atos e situações de violência.

### **2.3.3 Lei n ° 10.886/2004**

Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940- Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica".

#### **2.3.4 Lei nº 11.106 de 28/03/2005**

Com a de posse sexual mediante fraude, na redação antiga o art. 215 do Código Penal punia a conduta de: "Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude".

Agora, conforme a Lei 11.106/2005, a redação do art. 215 passou a ser a seguinte: "Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude".

Conjunção carnal, para os termos da lei, quer dizer, relação sexual.

O crime em si consuma-se com a efetiva conjunção carnal e somente é punido a título de dolo, podendo ser praticado mediante concurso de pessoas, com possibilidade de verificação da forma tentada.

#### **2.3.5 Projeto de Lei nº 5.673 de 02/08/2005**

Estabelece a Notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher, atendida em serviços de urgência e emergência de unidades de saúde das redes públicas e privadas, e dá outras providências.

#### **2.3.6 Lei da Maria da Penha nº 11.340/2006**

A lei Maria da Penha surgiu para acabar com qualquer impunção de agressores de mulheres que vinham saindo ilesos e impunes de suas respectivas agressivas violências contra as mulheres.

## 3 AS CRÍTICAS SOBRE A ÓTICA DA INCONSTITUCIONALIDADE

### 3.1 INCONSTITUCIONAL

A lei que temos abaixo nos dá um vasto entendimento que a Constituição Federal abrange de uma forma explícita a igualdade da raça humana, onde homens e mulheres tem os mesmos direitos perante a constituição do seu país.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

No âmbito familiar não são somente as mulheres que podem sofrer algum tipo de violência, como as mulheres, as pessoas do gênero masculino, tanto crianças, jovens, adultos e idosos podem estar sujeito a qualquer tipo de agressão.

A violência contra o homem também é uma forma de violação aos direitos humanos, pois ele pode ser alvo de incontestáveis ataques psicológicos, emocional e patrimonial no âmbito familiar. Isso tudo pode ser provocado pela grande desigualdade social, econômica e do grau de escolaridade existente no seu lar.

O legislador brasileiro, autor da lei, não pensou na hipótese de que um homem também, como a mulher, possa ser violentado e humilhado dentro de sua casa, e a lei não o protege como protege as mulheres.

Contradizendo a Lei Maria da Penha com o parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal podemos notar o quanto ela é abusiva, pois fere o princípio da isonomia e suas elementares. Santin (Apud Cunha e Pinto):

Artigo 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Porém o artigo 226 da Constituição Federal é totalmente constitucional, pois no seu parágrafo 8º elenca que “cada um dos membros que integram a família” e não apenas um deles. Sendo assim, a mulher não teria gozo de maior proteção em relação a qualquer outro membro familiar.

Para muitos, esta referida lei não seria tão inconstitucional se ela não fosse tão discriminatória como ela é em muitos de seus artigos, e especialmente em seu artigo 7º, onde contempla apenas a mulher e não abrange o restante dos membros.

O Poder Público por falta de orientação legislativa não tem condições de prestar assistência ao homem caso o mesmo venha ser vítima de alguma violência ou algo do gênero.

Segundo o Juiz de Direito Edílson Rubelsperger Rodrigues,

A inconstitucionalidade dela, portanto, é estrutural e de todas as inconstitucionalidades, a mais grave, pois fere princípios de sobrevivência social harmônica, e exatamente por isso preambularmente definido na constituição federal, constituindo assim o centro nefrágico de todas as supremas disposições.

A lei em exame, portanto, é discriminatória. E não só literalmente como, especialmente, em toda a sua espinha dorsal normativa.

O art. 2º diz “Toda mulher (...)”. Por que não o homem também, ali, naquelas disposições? O art. 3º diz “Serão assegurados às mulheres (...)”. Por que não ao homem também? O parágrafo 1º do mesmo art. 3º diz “O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares (...)” (grifei). Mas por que não dos homens também? O art. 5º diz que “configura violência doméstica e familiar contra a mulher (...)”. Outro absurdo: de tais violências não é ou não pode ser vítima também o homem? O próprio e malsinado art. 7º - que define as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher – delas não pode ser vítima também o homem? O art. 6º diz que “A violência familiar e doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Que absurdo! A violência contra o homem não é forma também de violação de seus “direitos humanos”, se afinal constatada efetivamente a violência, e ainda que definida segundo as peculiaridades masculinas?

A mulher de modo algum não está desamparada pela lei, pois existem normas vigentes que as protegem como as regras do direito de família, o estatuto da mulher, as leis penais e de execução penal. Por outro lado os homens não possuem uma lei em particular que eles possam dizer que é especificamente própria para a sua proteção.

Podemos concluir então, que o homem não é alvo desta lei e sendo assim não está protegido por ela. Assim, parte da doutrina entende que esta lei está contaminada por vício de inconstitucionalidade, não tendo órgãos competentes apoiados pelo poder legislativo que possam proteger e assegurar os direitos dos homens como os das mulheres, criando assim uma guerra de opiniões contra a lei que protege uns e discriminam outros.

Segundo Arthur Luiz Pádua Marque, Defensor Público,

A lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, em vigência desde 22 de setembro de 2006, popularmente conhecida por lei "Maria da Penha" chegou para complicar ainda mais a aplicação e interpretação de algumas normas constitucionais e infraconstitucionais, colocando em risco o princípio da Supremacia da Constituição e ferindo de morte o art. 5º, Inc. I (Princípio da Isonomia) artigo 226, parágrafo 8º da Carta Constitucional.

Em nosso sistema jurídico, quando uma norma infraconstitucional é contrária à Constituição Federal, dizemos que ela é inconstitucional. De acordo com a nossa melhor doutrina, a inconstitucionalidade pode ocorrer em dois momentos e de duas formas distintas. Quando houver vício na fase de iniciativa ou no decorrer do processo legislativo, dizemos que há uma inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica).

Por outro lado, quando há incompatibilidade do conteúdo da norma já produzida com uma norma constitucional, dizemos que uma inconstitucionalidade material (ou nomoestática). É importante frisar estes dois aspectos, a fim de deixar claro que, em nenhum momento houve vício formal na produção desta lei, o que há, e isso é incontestável, é uma clara inconstitucionalidade material, ou seja, uma contrariedade de conteúdo da lei "Maria da Penha" (Ela deveria ter sido rejeitada pelo Poder Legislativo ou vetada pelo Presidente da República em um veto jurídico) para com os arts. 5º, inc. I e 226, parágrafo 8º de nossa Carta Constitucional.

A Lei Maria da Penha enfatiza bem o seu significado em seu artigo 1º: CRIAR MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A **MULHER** (grifo meu). Em sua essência, quer viabilizar a mulher o exercício dos direitos fundamentais: à vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade, enfim, à dignidade humana.

A lei então, estabelece dois critérios para determinar sua aplicação: o sujeito passivo deve ser mulher; a violência deve ser no âmbito familiar, doméstico ou qualquer coisa do gênero.

A Lei Maria da Penha pretende garantir a implementação de direitos fundamentais às mulheres, mas é inconstitucional quando conjuga a implementação de direitos

fundamentais em função do sexo, o que ocasiona em uma desigualdade fundamental.

A atuação da nossa Administração Pública é caótica: é inadimplente na garantia dos direitos fundamentais e, quando legisla para dissimular a sua omissão, excepciona a implementação desses direitos.

### 3.2 CONSTITUCIONAL

A lei Maria da Penha foi publicada para diminuir a violência contra a mulher, em sua carta magna no seu artigo 5º que elenca os direitos e garantias individuais, temos um velho ditado que diz: "deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade".

Interpretando a frase podemos retirar ensinamentos que nos ajudam a entender os paradigmas da lei e porque ela foi criada. Há sim a igualdade entre os sexos citados na Constituição Federal, mas foi por este mesmo motivo que se criou opiniões que desconfiguravam o sentido do ambiente familiar, onde se deve ter um respeito entre ambos os sexos, foi aí então que as mulheres, ao longo dos anos, foram se tornando vítimas da dominação do homem, e o homem foi se aproveitando desta ocasião para tratar a mulher como um ser igual a ele podendo até mesmo agredi-la tragicamente.

Os homens entenderam que por a lei declarar que homens e mulheres são iguais, sendo assim seriam iguais em todos os termos. Caso, então, se houvesse uma briga entre eles em um ambiente doméstico ele poderia tomar as atitudes que ele quisesse, podendo assim em um momento de ira ou perda da razão psicológica agredi-la violentamente, agredi-la psicologicamente, ou desmoralizá-la perante seus amigos e familiares.

A liberdade foi tamanha, que as agressões perderam o seu rumo, e os casos de violência à mulher em âmbito familiar chegaram ao nível crescente muito alto, obrigando aos órgãos competentes criar uma lei com tamanha restrição à proteção.

É muito comum vermos casos de todos os assegurados pela lei serem agredidos por seus maridos ou parceiras, serem humilhados e desgastados psicologicamente.

Sendo assim, a Lei Maria da Penha não é inconstitucional, pois não fere o princípio da igualdade, pois visa à proteção das mulheres que são agredidas dentro de suas casas, casos que costumam cair na impunidade. Por este mesmo motivo a Lei não rompe o determinado no inciso I, do mesmo dispositivo constitucional, pois este tratamento favorável à mulher esta em âmbito legal e justificado por um critério de valorização, para exatificar um equilíbrio existencial, social ao gênero feminino. É a igualdade em substância e não só a formal em absorto perante a Constituição Federal. Portanto, a Lei Maria da Penha é constitucional porque impõe a igualdade de fato e como fator de cumprimento dos devidos termos da Carta Magna.

Segundo Kelsen, citado por Armênio Amado Coimbra, p.203, 1974, “seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos; são de espírito e doentes mentais; homens e mulheres”.

Na mesma linha de raciocínio, vale destacar a lição de Maria Berenice Dias, Desembargadora do TJRS e uma das maiores defensoras da lei em comento.

A aparente incompatibilidade dessas normas solve-se ao se constatar que a igualdade formal – igualdade de todos perante a lei – não conflita com o princípio da igualdade material, que é o direito à equiparação mediante a redução das diferenças sociais. Trata-se da consagração da máxima aristotélica de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.

Entendemos assim que a Lei Maria da Penha não é inconstitucional. Muito pelo contrário, ela tem uma necessidade de ser aplicada em todos os seus termos, pois somente assim estaremos dando o primeiro passo na luta contra a violência doméstica no Brasil. Devemos também impor aos Estados à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar ou de Varas especializadas, a fim de oferecer

atendimento humanizado às vítimas e tratamento aos agressores, rompendo, assim, com o ciclo da violência.

Segundo consta no Relatório Nacional Brasileiro, a cada 15 segundos uma mulher é agredida:

No Brasil:

- 1,9% do PIB é consumido em face da violência doméstica;
- 4 em cada 5 faltas ao trabalho das mulheres é por causa da violência doméstica;
- Perfil das vítimas: 76% restam com lesões corporais, 40% das agressões resultam em lesões corporais graves, 24% sofrem agressão física e moral, em 17% dos casos há utilização de objetos, 76% têm filho com o agressor, 17% estão grávidas; 30% dos filhos também são agredidos; 75% são agredidas seguidamente, 7% uma única vez. Apenas 50% buscam auxílio policial por conta própria;
- A cada 15 segundos uma mulher é espancada;
- 25% das mulheres são vítimas da violência doméstica;
- 33% da população feminina admite já ter sofrido algum tipo de violência;
- Em 70% das ocorrências de violência contra a mulher o agressor é o marido ou o companheiro;
- A violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos;
- Os maridos são responsáveis por mais de 50% dos assassinatos de mulheres e, em 80% dos casos, o assassino alega defesa da honra;
- 1,9% do PIB brasileiro é consumido no tratamento de vítimas da violência doméstica;
- 80% das mulheres que residem nas capitais e 63% das que residem no interior reagem às agressões que sofrem;
- 11% das mulheres foram vítimas de violência durante a gravidez e 38% delas receberam socos e pontapés na barriga;
- São registradas por ano 300 mil denúncias de violência doméstica;

No mundo:

- 41% dos homens que agredem as mulheres também agredem os filhos;
- Um terço das crianças que sofrem violência vai reproduzir o ciclo;
- 60 milhões de mulheres já foram mortas por questões de gênero;

- Nos Estados Unidos, 4 milhões de mulheres apanham por ano, a cada 12 segundos uma mulher é golpeada e ocorre um espancamento a cada 18 minutos; a cada 9 segundos uma mulher é fisicamente violentada por seu companheiro;
- Na Bolívia, em caso de lesões, o marido só é punido se a mulher ficar incapacitada por mais de 30 dias;
- O espancamento de filhos e os crimes passionais ocorrem na mesma proporção em todas as classes sociais.

### 3.3 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2003.;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

A Lei Maria da Penha ela traz um rol de medidas para efetivar os seus propósitos, ou seja, assegurar a mulher o direito a uma vida sem violência. Impedir o agressor de cometer alguma violência contra a vítima é papel da polícia, do juiz e do próprio Ministério Público, todos precisam agir com eficiência.

A Lei 11.340/2006 permite prisões em flagrante em casos de violência doméstica contra a mulher, e ao invés de pagar uma cesta básica e sair impune, o infrator pode ter que cumprir até três anos de prisão. A principal alteração na rotina da delegacia provocada pela nova lei é que os crimes de violência doméstica contra mulheres, que anteriormente eram encaminhados diretamente para juizados especiais, agora devem ser direcionados a varas criminais.

A autoridade policial que averiguar o ocorrido deve tomar as providências cabíveis no momento em que tiver tomado conhecimento da violência doméstica. O compromisso cabe também ao Ministério Público de requer a aplicação ou a revisão das medidas protetivas, o Juiz deve ser provocado. A providência de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima é dela a iniciativa de pedir proteção de tutela antecipada, só assim haverá a concessão da medida protetiva de urgência.

Não é apenas no registro da ocorrência que cabe tutela de urgência, ela poderá ser concedida também no recebimento do inquérito policial ou durante a tramitação da ação penal. Para garantir a efetividade às medidas elas poderão ser substituídas ou até ser concedidas outras medidas. O Magistrado tem a faculdade de requisitar o auxílio da força policial ou decretar a prisão preventiva do agressor.

Uma das inovações na Lei é admitir que as medidas protetivas de urgência do âmbito do Direito das Famílias sejam requeridas pela vítima, pela autoridade policial. Assim, ao registrar a ocorrência da violência doméstica, pode requerer separação de corpos, alimentos, vedação de o agressor aproximar-se da vítima e de seus familiares proibindo até de frequentar determinados lugares.

A separação de corpos deve ser adotada para manter o agressor distante da vítima, há também a possibilidade de proibição de contato com a ofendida e seus familiares por qualquer que seja o meio de comunicação. Sendo presenciada a possibilidade da vítima ser ameaçada pode o juiz suspender as visitas do agressor aos filhos.

A obrigação alimentar ainda não é identificada como medida protetiva, a fixação de alimentos provisionais trata-se de uma determinação para assegurar a manutenção da família.

Mesmo que, no caso, seja indeferida a pretensão, nada impede que o pedido seja vinculado por meio de ação de alimentos perante o juízo cível.

Os de ordem patrimonial são assegurar a vítima o direito de buscar a restituição de seus bens, tanto os bens particulares como os comuns, a parte que lhe cabe.

Citando o Artigo 9º da Lei 11/340/2006:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

A integração da vítima em programas assistenciais tem uma nítida proteção, pois ela assegura a servidora pública e também a privada dando-lhe à garantia do vínculo empregatício por até seis meses quando necessário seu afastamento do local de trabalho.

## 4 ENTRE O DIREITO DE PUNIR E O PERDÃO

### 4.1 RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

A maioria das mulheres não registra queixa. Apanha quieta, principalmente mulheres da chamada alta sociedade, que não querem escândalo.

“Mas mulher magra, perna fina é desaforo/ Tem que levar couro pra poder entrar na linha”. Esta é uma parte da música “Seu Reverendo”, do cantor Genival Lacerda. A música é um exemplo do papel que a mulher já desempenhou na sociedade.

Há pouco tempo atrás, a mulher era propriedade do pai. Se o pai morria, era do irmão. E, quando se casava, passava a pertencer ao marido, que tinha o poder absoluto sobre a esposa. Além de o adultério do homem não ser condenável, a mulher ainda podia ser agredida sem qualquer punição ao marido.

Apesar de parecer um problema do passado, as mulheres, submissas, como as de Atenas, usavam as técnicas mais variadas para esconder as agressões e os hematomas da sociedade. Cansaço e embriaguez justificavam o marido, que não respondia por seus atos. Essas desculpas eram repetidas pelas próprias vítimas, e muitos homens eram admirados por exercerem o poder a eles conferido no dia do casamento.

Nas palavras de José Roberto Paiva, em um artigo publicado, ele afirma que, a mulher não pune o seu parceiro por que na maioria das vezes ela ocupa certo grau de cumplicidade no comportamento agressivo do mesmo.

São mulheres em que a violência, agressões, castigos físicos fazem parte do seu cotidiano desde a infância influenciando na estruturação da vida adulta.

Esse tipo de mulher acaba optando por parceiros propensos a agressividade como forma de solucionar os problemas. Quanto está na etapa do namoro há certa admiração pelo comportamento agressivo do namorado.

Pois “ela se sente protegida com os namorados brigões”, o comportamento ciumento acaba sendo configurado como uma forma de amor.

Podemos afirmar que certas famílias educam suas filhas para a aceitação do comportamento agressivo do homem, elas educam a menina como um ser frágil que necessita de proteção o “apanhar” é sinônimo de afeto.

Outro fator importante é que grande parte das mulheres mantém o relacionamento alegando dificuldade financeira, não tendo condições de sustentarem seus filhos, sua liberdade acaba sendo controlada pelo dinheiro.

Boa parte das mulheres que mantém as relações agressivas se sente culpada por não ter realizado um casamento ideal, muitas acabando escondendo que apanham, pois foram educadas para cumprir o papel de mulher bem casada. Realizar um bom casamento é de certa forma um objetivo de vida, extinguir essa relação acaba sendo pior do que mantê-la. Algumas acabam aceitando até a idéia que seja seu destino.

Como em geral o parceiro agressivo torna-se muito afetivo depois de situações violentas, a mulher vive na esperança que a relação mude com o tempo, desta forma, o tempo vai passando, as dificuldades vão aumentando e a solução só se complica

É comum as vítimas perdoarem seus maridos, inclusive com a retirada da queixa, até mais de uma vez. — Em torno de 70% das mulheres que sofreram agressões ou ameaças acabam voltando para casa. O perdão é, inclusive, uma das etapas do ciclo da violência. É o que chamamos de Lua-de-Mel. Tem um nome bonito, mas pode ser perigoso.

Muitas mulheres são totalmente dependentes financeiramente e emocionalmente dos homens com atitudes agressivas e até tomarem coragem de denunciar precisam de muito apoio de familiares ou mesmo de instituições que as protejam e a seus filhos. Muitos homens perseguem essas mulheres e seus filhos até o fim de seus dias e não descansam até matá-los ou prejudicá-los.

Segundo Maria Berenice Dias, após a criação da Lei Maria da Penha se instalou uma grande discussão sobre a natureza do delito de lesões corporais leves e lesões culposas.

A dúvida questionada é se a ação penal pública continua sendo condicionada à representação ou voltou a ser pública incondicionada.

Há a possibilidade de a vítima desistir de processar o seu agressor em linguagem popular, se é possível “retirar a queixa”.

A expressão renúncia à representação significa: Renúncia, retratação ou desistência? Surge então, o questionamento do artigo 16 Lei 11.340/2006:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvida pelo Ministério Público.

Primeiramente temos que identificar o significado das expressões. Desistência é o gênero que compreende a renúncia e a retratação.

Desistir é deixar escoar a possibilidade de manifestar a vontade, abrir mão da manifestação, voltar atrás do que foi feito, dito. No âmbito penal “renúncia” significa não exercer o direito de representar. É um ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação. Retratação é o ato posterior, é, portanto, desistir da representação manifestada. Somente falar em desistência, renúncia ou retratação quanto aos delitos, nos crimes de ação pública condicionada sujeitos a representação.

O silêncio da vítima significa que ela renunciou ao direito de se representar contra o ofensor, ou seja, abriu mão do direito de vê-lo processado, sendo assim, a representação condicionada não pode se iniciada sem a manifestação da vítima, então ela se mantém inerte.

A retratação conduz à decadência do direito, pois será extinta a punibilidade, o agressor não será processado pelos delitos que cometeu. Conforme o artigo 107 do CP:

**Art. 107** - Extingue-se a punibilidade:

V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

O desejo de desistir da representação formalizada na polícia pode ser manifestado pela vítima ou pelo seu procurador. A petição será encaminhada ao juiz que designará audiência para a ouvida da ofendida.

A vítima também pode comparecer ao cartório e comunicar pessoalmente e oralmente a intenção de se retratar. Certificada a manifestação da vítima deverá ser comunicado ao juiz para ouvi-la.

Havendo a reconciliação do casal e informando a vítima o interesse em se retratar, o juiz deverá designar audiência para ouvi-la na presença do Ministério Público.

Manifestando a vítima a intenção de desistir da representação na audiência, deve o juiz conduzi-la a outro recinto ou determinar a retirada do agressor da sala. Confirmando ela, na presença do Ministério Público o desinteresse em ver o réu processado, o juiz homologa o pedido e comunica o fato à autoridade policial para por fim ao inquérito.

O agressor não pode permanecer na sala de audiência. Caso se encontre no recinto do fórum, não poderá adentrar na sala. Para a solenidade nem ele, nem seu defensor cabem ser intimados.

As mulheres que sofrem violências devem buscar ajuda, procurando qualquer delegacia de seu bairro para prestar queixa contra o agressor. O mais importante é procurar as Delegacias Especializadas de atendimento a Mulher (DEAM).

No instante em que a vítima for registrar a queixa é muito importante que ela não omita nenhum detalhe do fato ocorrido, se possível até levar alguma testemunha, se a mulher e seus filhos estão sendo ameaçados poderá recorrer às casas-abrigo, onde a família ficará afastada do agressor.

Havendo necessidade de acompanhamento jurídico, o Estado nomeará um advogado para acompanhar o caso. Também poderá pedir indenização através da Promotoria de Direitos Constitucionais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a Lei Maria da Penha 11.340/2006 veio à tona para libertar as mulheres de todos os seus sofrimentos e aflições, proporcionando as mesmas um direito que já lhes pertencia, mas que foi ignorado ao longo dos anos.

Onde os longos e intermináveis dias de batalhas renderam frutos e lhes proporcionaram o tão sonhado direito da proteção por meio desta lei. Porém isto não significa que a uma efetividade na lei, ainda há muitas coisas a serem revistas e aperfeiçoadas.

A mulher tem que se conscientizar de que a lei assegura a ela uma proteção jurídica para qualquer tipo de violência que ela possa vir a sofrer em seu âmbito familiar pelo seu parceiro ou qualquer outra pessoa. Ainda há uma necessidade muito grande de se divulgar esta lei que é recente e que muitos ainda não possuem um conhecimento sobre ela, isto cabe as autoridades competentes que prestarão assistência a seus cidadãos.

Sendo assim, não devemos restringir os nossos direitos de termos uma assistência dos órgãos competentes quando necessário. O medo não deve nos manipular e fazer com que assim nos privemos de usufruir, desfrutar da proteção que nos foi dada por direito e merecimento. A mulher deve sim denunciar seu agressor e buscar perante a lei seus direitos, e o mais importante, não retirar a queixa, pois isto faz com que seu agressor não tema mais e tente novamente o ato da agressão contra a mesma.

A lei existe para ser cumprida e ter uma eficácia plena.

## REFERÊNCIAS

CABRAL, M. A. A. **Prevenção da violência conjugal contra a mulher**. Ciência e Saúde Coletiva, 1999.

COIMBRA, Armênio Amado. **Teoria Pura do Direito**. 1974, p.203.

**Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: **26 abr.2010**

CUNHA, Rogério Sanches e Pinto, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica (Lei Maria da Pena)**: Lei 11.340/2006, comentada artigo por artigo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

GIORDANI, Annecy Tojeiro. **Violências contra a Mulher**. Yendis Ltda., 2006.

**Lei Maria da Pena 11.340/2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 17 Julho.2010

LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. **Lei Maria da Pena**: inconstitucional por quê? *Jus Navigandi*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10283>. Acesso em: 30 julho.2010.

OLIVEIRA, Fabio Dantas. **Uma breve análise da Lei Maria da Pena**. *Jus Navigandi*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12330&p=1>. Acesso em: 18 julho.2010

PAIVA, José Roberto: **Mulheres espancadas**. Disponível em <http://www.prosex.org.br/mulheres.html>. Acesso em: 23 julho.2010.

POLETTTO, Alex Sandro Romeo de Souza; FERREIRA, Eliane Aparecida Galvão Ribeiro (Orgs). **Diretrizes para elaboração de trabalhos Acadêmicos-Científicos**. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, Assis, 2010.

## ANEXO



# Presidência da República

## Casa Civil

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana,

sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

#### CAPÍTULO II

### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

#### CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

##### CAPÍTULO I

##### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da

Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

### CAPÍTULO III

#### DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV  
DOS PROCEDIMENTOS  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

## TÍTULO V

### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

## TÍTULO VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

.....

II - .....

.....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Dilma Rousseff*